

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.560 - SP (2016/0254982-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : HOSPITAL BOM CLIMA LTDA  
**ADVOGADOS** : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA E OUTRO(S) -  
SP118933  
GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856  
**RECORRIDO** : ROSEANE ALVES DA SILVA XAVIER  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS XAVIER  
**ADVOGADOS** : JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN E OUTRO(S) - SP107573A  
OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO - SP182876  
**INTERES.** : ALDA DA COSTA NOBREGA  
**ADVOGADO** : SÔNIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA - SP126924

**EMENTA**

CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO PRATICADO POR MÉDICO NÃO CONTRATADO PELO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRIBUIÇÃO AFETA EXCLUSIVAMENTE AO HOSPITAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO MORAL E A CONDUTA INERENTE AO TRATAMENTO HOSPITALAR.

1. Ação de compensação por dano moral ajuizada em 04.03.2002. Agravo em Recurso especial concluso ao gabinete em 22.09.2016.
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o recorrente possui responsabilidade civil por erro médico cometido por profissional que não possui vínculo com o hospital, mas utiliza as dependências do estabelecimento para a realização de internação e exames.
3. Por ocasião do julgamento do REsp 908.359/SC, a Segunda Seção do STJ afastou a responsabilidade objetiva dos hospitais pela prestação de serviços defeituosos realizados por profissionais que nele atuam sem vínculo de emprego ou subordinação. Precedentes.
4. A responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente à instituição de saúde.
5. Quando a falha técnica é restrita ao profissional médico sem vínculo com o hospital, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar.
6. Recurso especial conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.560 - SP (2016/0254982-3)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : HOSPITAL BOM CLIMA LTDA  
**ADVOGADOS** : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA E OUTRO(S) - SP118933  
GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856  
**RECORRIDO** : ROSEANE ALVES DA SILVA XAVIER  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS XAVIER  
**ADVOGADOS** : JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN E OUTRO(S) - SP107573A  
OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO - SP182876  
**INTERES.** : ALDA DA COSTA NOBREGA  
**ADVOGADO** : SÔNIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA - SP126924

**RELATÓRIO**

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por HOSPITAL BOM CLIMA LTDA., com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

**Ação:** de compensação por danos morais, ajuizada por ROSEANE ALVES DA SILVA XAVIER e LUIZ CARLOS XAVIER, devido ao tratamento médico-hospitalar pelo qual a primeira recorrida foi submetida no HOSPITAL BOM CLIMA LTDA., sob a orientação da interessada DRA. ALDA DA COSTA NÓBREGA.

Os recorridos alegam que tanto a médica interessada como aqueles que respondiam pelo hospital recorrente preferiram inibir o parto da primeira recorrida, o que ocasionou a ocorrência do óbito fetal.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a interessada a pagar a ROSEANE ALVES DA SILVA XAVIER, o valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) a título de compensação por danos morais; e, julgou improcedente o pedido em relação ao HOSPITAL BOM CLIMA LTDA.

**Acórdão:** deu provimento à apelação interposta pelos recorridos,

para condenar o HOSPITAL BOM CLIMA LTDA. ao pagamento do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de compensação por danos morais.

Destaca-se que, consta do acórdão recorrido, acordo firmado e homologado pelo Juízo de origem entre a interessada, Dra. ALDA DA COSTA NÓBREGA, e os recorridos, para o recebimento da compensação por dano moral, prosseguindo-se a demanda apenas com relação ao hospital recorrente (e-STJ fls. 1556/1557) .

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil. Sustenta que a interessada, Dra. Alda, utilizou somente a estrutura física do estabelecimento. Assevera que a primeira recorrida apresentava quadro estável e com sinais vitais normais enquanto esteve internada em suas dependências. Insurge-se contra a condenação em compensar danos morais à primeira recorrida pela ausência denexo causal entre sua conduta e o dano alegado, e apresenta pedido alternativo de redução do seu valor.

Contrarrazões apresentadas às fls. e-STJ 1582/1585.

**Prévio juízo de admissibilidade:** o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/SP (e-STJ fls. 1587/1588), tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória, ao qual dei provimento para determinar o julgamento do recurso especial.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.560 - SP (2016/0254982-3)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : HOSPITAL BOM CLIMA LTDA  
**ADVOGADOS** : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA E OUTRO(S) - SP118933  
GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856  
**RECORRIDO** : ROSEANE ALVES DA SILVA XAVIER  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS XAVIER  
**ADVOGADOS** : JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN E OUTRO(S) - SP107573A  
OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO - SP182876  
**INTERES.** : ALDA DA COSTA NOBREGA  
**ADVOGADO** : SÔNIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA - SP126924

## VOTO

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cinge-se a controvérsia a definir se o recorrente possui responsabilidade civil por erro médico cometido por profissional sem vínculo com o hospital, mas que se utiliza das dependências do estabelecimento para a realização de internação e exames.

### *I. Da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça*

1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que, por ocasião do julgamento do REsp 908.359/SC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afastou a responsabilidade objetiva dos hospitais pela prestação de serviços defeituosos realizados por profissionais que nele atuam, sem vínculo de emprego ou subordinação, conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento.

Contudo, a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital – seja de emprego ou de mera preposição –, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar.

2. Na hipótese de prestação de serviços médicos, o ajuste contratual – vínculo estabelecido entre médico e paciente – refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional – teoria da responsabilidade subjetiva.

No entanto, se, na ocorrência de dano impõe-se ao hospital que responda objetivamente pelos erros cometidos pelo médico, estar-se-á aceitando que o contrato firmado seja de resultado, pois se o médico não garante o resultado, o hospital garantirá. Isso leva ao seguinte absurdo: na hipótese de intervenção cirúrgica, ou o paciente sai curado ou será indenizado – daí um contrato de resultado firmado às avessas da legislação.

3. O cadastro que os hospitais normalmente mantêm de médicos que utilizam suas instalações para a realização de cirurgias não é suficiente para caracterizar relação de subordinação entre médico e hospital. Na verdade, tal procedimento representa um mínimo de organização empresarial.

4. Recurso especial do Hospital e Maternidade São Lourenço Ltda. provido.

(REsp 908359/SC, 2ª Seção, julgado em 27/08/2008, DJe 17/12/2008)

2. Com efeito, naquela oportunidade, foi analisado o tipo de responsabilidade que recairia sobre a prestação de serviços médicos, se subjetiva ou objetiva, prevalecendo o entendimento que os hospitais não poderiam responder objetivamente pelos erros cometidos pelo médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital.

3. Esse entendimento tem sido consolidado pelas 3ª e 4ª Turma do STJ. Neste sentido: AgRg no REsp 1474047/SP, 3ª Turma, DJe 17/12/2014; AgRg no AREsp 628634/RJ, 3ª Turma, DJe 15/09/2015; AgRg no REsp 1385734/RS, 4ª Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 457611/SP, 4ª Turma,

DJe 06/02/2015; AgRg no AREsp 809925/RS, 4ª Turma, DJe 15/02/2016.

***II - Da violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil***

4. Partindo da premissa de que a responsabilidade do hospital pelo defeito no serviço prestado em suas dependências, por profissional sem vínculo de subordinação, não é objetiva, necessário perquirir se houve falha na prestação dos serviços hospitalares aos recorridos.

5. É incontroverso nos autos a ocorrência de erro médico praticado pela interessada, médica que não fazia parte do corpo clínico no hospital recorrente (e-STJ fls. 1501 e 1557).

6. Por outro lado, o recorrente assevera que a interessada, Dra. Alda da Costa Nóbrega, conduziu e acompanhou a inibição do trabalho de parto a que foi submetida a primeira recorrida em suas dependências, e além disso, “o Código de Ética Médica proíbe a interferência de terceiros, com finalidade de salvaguarda da relação médico-paciente e do sigilo profissional” (e-STJ fl. 1558).

7. Corroboram as alegações do recorrente os seguintes trechos da sentença e do acórdão:

Dessarte, tanto pelo trecho acima colacionado, como pelas respostas aos quesitos e respostas suplementares, o perito judicial foi firme ao afirmar que houve erro médico, na medida em que a requerida Alda foi negligente ao não procurar corretamente, *e com os recursos médicos então disponíveis*, o diagnóstico correto para os problemas da autora. (e-STJ fl. 1497)

Não pode ser olvidado o fato de que médica responsável não era funcionária do hospital, não compondo seu corpo médico, tanto que os requeridos a procuraram – fato confessado por eles em suas exordiais – em seu consultório particular, e não no referido nosocômio.

Sendo o tratamento médico de responsabilidade da requerida ALDA, *não é lícito supor que profissionais do Hospital tomassem a frente dos procedimentos médicos adotados, contrariando a vontade expressa da profissional médica encarregada. Isso, porque quem a acompanhava, na qualidade de médica era apenas a requerida ALDA, não havendo provas nos autos de que outro profissional ligado ao hospital auxiliou todo tempo*

# Superior Tribunal de Justiça

*a requerida ALDA, inteirando-se integralmente do quadro de saúde da autora e feto, bem como a evolução pormenorizada de seus estados de saúde. (e-STJ fls. 1501/1502)*

*É certo que o pedido de internação de fls. 92 foi formulado pela médica em receituário próprio, colocando a paciente sob seus cuidados. Os relatórios médicos de fls. 96/98 também indicam como médica responsável a corré, inexistindo avaliação de outro médico da área ginecológica ou obstétrica no período de internação. (e-STJ fl. 1558)*

8. A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem. Descreve o artigo 927 do Código Civil que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e segue em seu parágrafo único “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

9. Especificamente quanto à responsabilidade civil subjetiva, nosso Direito considera três pressupostos básicos para sua configuração: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e o ato praticado pelo sujeito.

10. Ao tratar da configuração do dano moral na atividade médico-odontológica e hospitalar, Yussef Said Cahali assevera:

Assim, representando (como se viu) a reparação do dano moral, na sua ontologia, uma “penalidade” (pelo inerente caráter sancionatório), a condenação naquela verba só se justifica quando evidenciado na recusa (ou contestação) manobra protelatória, má-fé ou exercício abusivo de direito, devendo ainda ser demonstrado que da conduta da prestadora do serviço resultou sofrimento, angústia ou aflição para o paciente. (*In Dano Moral*, 4ª ed. rev., atual. E ampl.



11. De fato, para haver a reparação por danos morais, devem estar preenchidos três pressupostos, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese, surge a obrigação de indenizar. Esse destaque é importante porque nos presentes autos, não há como vislumbrar nexo causal entre a conduta do recorrente e o consequente dano moral advindo da inibição do parto da primeira recorrida, orientada e acompanhada por médica responsável.

12. Espera-se a intervenção do corpo clínico do hospital em pacientes sob os cuidados de médico específico, máxime quando não contratado pelo referido hospital, em caso de emergência. Contudo, consta dos autos, que a primeira recorrida foi internada, em 10/03/1998, no HOSPITAL BOM CLIMA LTDA. por determinação e sob os cuidados da médica ginecologista, Dra. Alda, com sugestão de diagnóstico de “trabalho de parto prematuro e medicada conforme este diagnóstico inicial” (e-STJ fl. 1493 e 1557).

13. Ademais, também consta nos autos que, em 11/03/1998, a enfermagem do HOSPITAL BOM CLIMA LTDA. registrou a palidez da primeira recorrida e a anotação não foi valorizada pela médica que a acompanhava (e-STJ fl. 1494).

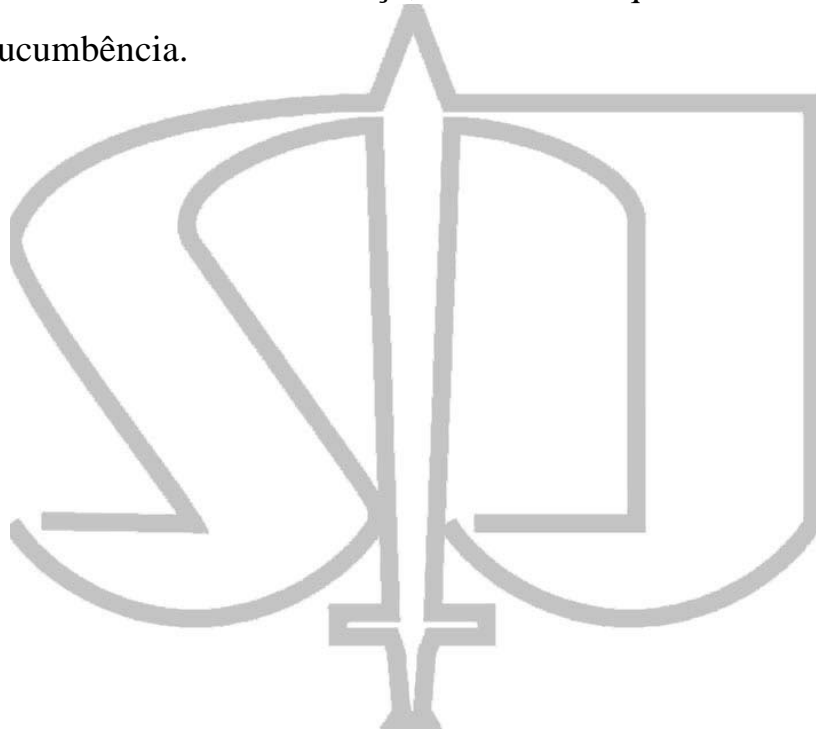
14. Agindo em respeito às determinações da médica responsável, improvável que o propósito do corpo clínico do recorrente tenha sido prejudicar o estado de saúde da primeira recorrida, com a intenção de lhe causar dano moral ou impingir-lhe qualquer sofrimento.

15. Assim, em que pesem os argumentos do acórdão recorrido, a situação específica dos autos diz respeito, efetivamente, à responsabilidade oriunda de equivocada condução da médica que acompanhou a primeira recorrida, e não do exercício de atividades e dos serviços prestados pelo hospital

estritamente considerados.

16. Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

17. Forte nessas razões, acompanho o entendimento da 2ª Seção do STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, §4º, I e III do RISTJ, para afastar a condenação imposta ao HOSPITAL BOM CLIMA LTDA. a título de compensação por danos morais, e restabelecer os efeitos da sentença, inclusive no que se refere à distribuição dos ônus da sucumbência.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0254982-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.635.560 / SP**

Números Origem: 00078537320008260224 20130000577875 78537320008260224

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HOSPITAL BOM CLIMA LTDA  
ADVOGADOS : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA E OUTRO(S) - SP118933  
                  : GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856  
RECORRIDO : ROSEANE ALVES DA SILVA XAVIER  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS XAVIER  
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN E OUTRO(S) - SP107573A  
                  : OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO - SP182876  
INTERES. : ALDA DA COSTA NOBREGA  
ADVOGADO : SÔNIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA - SP126924

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.